

Diário Oficial do Estado de São Paulo - (E. U. do Brasil)

NÚMERO DO DIA..... Cr\$ 1,00

NÚMERO ATRASADO DO ANO CORRENTE..... Cr\$ 1,20

Gerente: ANTONIO DORIA GONZAGA

DIRETOR: PEDRO CAROPRESO

Redator-secretário: J. B. MARIO PATI

Diário do Executivo

GOVÊRNO DO ESTADO

DECRETO N. 23849-A, DE 22 DE NOVEMBRO DE 1954

Abre à Secretaria da Viação e Obras Públicas um crédito especial de Cr\$ 100.000.000,00, destinado a atender despesas com a execução do Plano Quadrienal de Administração.

LUCAS NOGUEIRA GARCEZ, GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei

Decreta:

Artigo 1.º — De conformidade com o artigo 1.º da Lei n. 1363, de 17 de dezembro de 1951, fica aberto, na Secretaria da Fazenda, à Secretaria da Viação e Obras Públicas, um crédito especial de Cr\$ 100.000.000,00 (cem milhões de cruzeiros), para atender às despesas com a execução do Plano Quadrienal de Administração, a cargo do Departamento de Estradas de Rodagem.

Artigo 2.º — O valor do presente crédito será coberto com os recursos provenientes do produto de operações de crédito que a Secretaria da Fazenda fica autorizada a realizar, elevando-se de 0,756% o limite fixado no artigo 2.º do Decreto-lei n. 13.153, de 30 de dezembro de 1942, mediante a emissão de apólices do Plano Quadrienal de Administração de que trata a Lei n. 1803, de 1.º de outubro de 1953.

Parágrafo único — As apólices do Plano Quadrienal de Administração serão resgatadas na forma estabelecida no artigo 4.º da referida Lei n. 1803.

Artigo 3.º — Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Palácio do Governo do Estado de São Paulo, aos 22 de novembro de 1954.

LUCAS NOGUEIRA GARCEZ

Sebastião Paes de Almeida
Nilo Andrade Amaral

Publicado na Diretoria Geral da Secretaria de Estado dos Negócios do Governo, aos 3 de dezembro de 1954.

Carlos de Albuquerque Seiffarth — Diretor Geral — Substituto.

DECRETO N. 23867-A, DE 28 DE NOVEMBRO DE 1954

Dispõe sobre reatuação de cargo.

LUCAS NOGUEIRA GARCEZ, GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO, usando de suas atribuições e nos termos do artigo 22, do Decreto-lei n. 14.138, de 18 de agosto de 1944.

Decreta:

Artigo 1.º — Fica reatado no Colégio Estadual e Escola Normal "Dr. Júlio Prestes de Albuquerque", de Sorocaba, um (1) cargo de Escriturário — QSE-PP-III — classe "O", lotado no Colégio Estadual e Escola Normal "D. Elvira Santos de Oliveira", de Itapira, provido, em estágio probatório, por d. Ophir Paschoalick.

Artigo 2.º — O título do funcionário, reatado pelo presente Decreto, será apostilado pelo Secretário de Estado dos Negócios da Educação e a apostila publicada no órgão oficial.

Artigo 3.º — Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação.

Palácio do Governo do Estado de São Paulo, aos 28 de novembro de 1954.

LUCAS NOGUEIRA GARCEZ

José de Moura Resende

Publicado na Diretoria Geral da Secretaria de Estado dos Negócios do Governo, aos 3 de dezembro de 1954.

Carlos de Albuquerque Seiffarth — Diretor Geral — Substituto.

DECRETO N. 23884-A, DE 30 DE NOVEMBRO DE 1954

Aprova novo Regulamento para Guarda de Volumes nas estações das estradas de ferro.

LUCAS NOGUEIRA GARCEZ, GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei e considerando o que lhe representou o Secretário de Estado dos Negócios da Viação e Obras Públicas, à vista de parecer da Diretoria da Viação, acerca da necessidade de ser baixado novo Regulamento para Guarda de Volumes nas estações das estradas de ferro.

Decreta:

Artigo 1.º — Fica aprovado nas fôlhas que com este baixam, rubricadas pelo Secretário de Estado dos Negócios da Viação e Obras Públicas, novo "Regulamento para

Guarda de Volumes" nas estações das estradas de ferro de propriedade do Estado ou de sua concessão, em substituição ao vigente, aprovado pelo Decreto n. 8283, de 14 de maio de 1937.

Artigo 2.º — Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Palácio do Governo do Estado de São Paulo, aos 30 de novembro de 1954.

LUCAS NOGUEIRA GARCEZ

Nilo Andrade Amaral

Publicado na Diretoria Geral da Secretaria de Estado dos Negócios do Governo, aos 3 de dezembro de 1954.

Carlos de Albuquerque Seiffarth — Diretor Geral — Substituto.

FOLHAS A QUE SE REFERE O DECRETO N. 23884-A DE 30 DE NOVEMBRO DE 1954

Regulamento para a guarda de volume nas estações das Estradas de Ferro

(Artigo 303 do Regulamento Geral dos Transportes)
As Estradas de Ferro aceitarão, para a guarda nos depósitos ou cêfres de suas estações, nas quais estabelecerem o serviço de "Guarda de Volumes de Viajantes", volumes ou valores, sob as condições abaixo estipuladas:

I — Os volumes (malas, valisas, pacotes, embrulhos, cestas, capas, guarda-chuvas etc.) serão recebidos, para guarda, mediante emissão de documento adequado, do qual deverá constar:

- a) nome da estação;
- b) data do recebimento;
- c) nome do depositante;
- d) discriminação do volume ou volumes;
- e) valor, declarando-se separadamente o correspondente a cada um, no caso de emissão de um só talão para vários volumes;
- f) observação relativa ao estado externo dos volumes;
- g) importância da taxa paga e correspondente prazo;
- h) indicação da taxa suplementar a pagar se o primeiro prazo for excedido.

II — Os valores serão recebidos, para guarda nos cofres das estações, mediante declaração por escrito do depositante, na forma dos artigos 326 e 333 do Regulamento Geral dos Transportes, no que ao caso forem aplicáveis.

III — Cobrança das taxas autorizadas pelos poderes competentes e constantes do quadro de taxas em vigor.

IV — Não serão aceitos, para depósito: a) volumes de peso superior a 50 kg.; b) volume cujo valor declarado seja superior a Cr\$ 10.000,00, salvo comprovação efetuada na presença do Chefe da estação, que também assinará o documento emitido; c) volumes que contenham gêneros perigosos (inflamáveis, explosivos, corrosivos e tóxicos, infectos, nauseabundos ou de fácil deterioração); d) os que estiverem mal acondicionados de modo a permitirem que se retire, sem deixar vestígio, o seu conteúdo ou parte dele.

V — Ao depositante fica facultado o direito de colocar, com a sua rubrica a lapis-tinta, um rotulo de modelo apropriado (e que poderá ser uma das vias do documento emitido), no fecho do volume ou onde julgue mais conveniente, de modo a garantir a sua inviolabilidade. A rubrica de que se trata deverá deixar cópia, a carbono na parte "Estação do talão utilizado".

VI — A retirada do volume, depositado dar-se-á mediante arrecadação da parte "Público" do documento que houver sido emitido ou, na falta desta, nas condições estabelecidas pelo artigo 123 e seus parágrafos do Regulamento Geral dos Transportes.

VII — Os volumes ou objetos que não forem procurados dentro do prazo de 90 dias, a contar da data do seu depósito, serão considerados incursos no artigo 135 do Regulamento para Segurança, Polícia e Tráfego, aprovado pelo decreto federal n. 15.673, de 7 de setembro de 1922, podendo, pois, e gozando esse prazo, ser vendidos em leilão.

VIII — A Estrada não assume responsabilidade pelo conteúdo dos volumes fechados à chave, cintados ou lacrados, confiados à sua guarda, uma vez que, no ato da devolução, se verificar que não apresentarem nenhum indício de violação.

IX — As reclamações sobre faltas de volumes confiados à Estrada receber-se-ão pelas disposições do Regulamento Geral de Transportes em tudo quanto lhes for aplicável.

X — A responsabilidade da Estrada, pelos volumes entregues em depósito, será mesma definida e regulada, para volumes despachados, pelo decreto 2681, de 7 de dezembro de 1912 e pelo capítulo XXI do Regulamento Geral dos Transportes, considerando-se, para efeito do artigo 162 do citado Regulamento, os volumes depositados como cêfres de bagagem.

DECRETO N. 23884-B, DE 30 DE NOVEMBRO DE 1954

Aprova majoração de taxas de baldeação, carga e descarga de mercadorias e embarque e desembarque de animais.

LUCAS NOGUEIRA GARCEZ, GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei e considerando o que lhe representou o Secretário de Estado dos Negócios da Viação e Obras Públicas, acerca do requerido pela Estrada de Ferro Sorocabana, sobre a necessidade de serem aumentadas as taxas de baldeação, carga e descarga de mercadorias embarque e desembarque de animais, a fim de diminuir o déficit verificado com essas operações.

Decreta:

Artigo 1.º — Ficam aprovadas na fôlha que com este baixa, rubricada pelo Secretário de Estado dos Negócios da Viação e Obras Públicas, novas taxas acessórias, em substituição às vigentes nas linhas da Estrada de Ferro Sorocabana.

Parágrafo único — Nas novas taxas acessórias está incluída a taxa adicional de 5%, correspondente à quota de previdência para a Caixa de Aposentadoria e Pensões, de que tratam o Decreto Federal n. 26.778, de 14 de junho de 1949 e a Lei Federal n. 2.230, de 30 de junho de 1954.

Artigo 2.º — Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogada as disposições em contrário.

Palácio do Governo do Estado de São Paulo, aos 30 de novembro de 1954.

LUCAS NOGUEIRA GARCEZ

Nilo Andrade Amaral

Publicado na Diretoria Geral da Secretaria de Estado dos Negócios do Governo, aos 3 de dezembro de 1954.

Carlos de Albuquerque Seiffarth
Diretor Geral, Substituto

FOLHA A QUE SE REFERE O DECRETO N. 23884-B DE 30 DE NOVEMBRO DE 1954

Baldeação

- A) — Animais: vacum, equino e asinino, por cabeça, Cr\$ 2,50; ovino, suíno e outros pequenos animais, por cabeça: Cr\$ 0,60.
- B) — Mercadorias em geral: por dezena de quilos, sobre o peso que serviu de base ao cálculo do frete: Cr\$ 0,15, com o mínimo de Cr\$ 0,23 por despacho.
- C) — Veículos e embarcações armados, por unidade: — Cr\$ 5,00.

Carga ou Descarga

- A) — Animais (vide embarque e desembarque);
- B) — Veículos e embarcações armados, por unidade e por operação: Cr\$ 6,00;
- C) — Mercadorias, em geral, por dezena de quilos e por operação, sobre o peso que serviu de base ao cálculo do frete: Cr\$ 0,15, com o mínimo de Cr\$ 0,20 por despacho.

Embarque ou Desembarque de Animais

- A) — Vacum, equino ou asinino, por operação e por cabeça: Cr\$ 2,50;
 - B) — Idem, com aparelhos especiais, por operação e por cabeça: Cr\$ 6,00;
 - C) — Ovino, suíno e outros pequenos animais, por operação e por cabeça: Cr\$ 1,00;
 - D) — Ferozes, em jaulas, por operação e por cabeça: Cr\$ 15,00;
- As taxas acima incluem os 5% do C.A.P.

DECRETO N. 23.884-C, DE 30 DE NOVEMBRO DE 1954

Altera as tabelas explicativas do orçamento vigente.

LUCAS NOGUEIRA GARCEZ, GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei,

Decreta:

Artigo 1.º — Ficam reduzidas na importância de Cr\$ 162.000,00 (cento e sessenta e dois mil cruzeiros) as dotações dos itens a seguir mencionados, do orçamento vigente, atribuídos à Secretaria de Estado dos Negócios do Governo:

GABINETE DO SECRETARIO

VERBA N. 19

Materiais e Serviços

- 8.02.3 3 — Material de Consumo
- 39 — Material de distribuição remunerada e gratuita
- 398 — Serviços gráficos e de publicidade 35.000,00